



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304770

0005044-88.2024.8.26.0509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005044-88.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ARIELLI FUDA PORTERA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005044-88.2024.8.26.0509

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: ARIELLI FUDA PORTERA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 10.782

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interposto contra decisão que negou indulto. II. Questão em Discussão 2. Verificar se a agravante atende aos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 para concessão do indulto. III. Razões de Decidir 3. A sentença não havia transitado em julgado para a acusação na data necessária, impedindo o indulto. 4. O Decreto exige trânsito em julgado para a acusação. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **ARIELLI FUDA PORTERA**, em face da r. decisão de fls. 18/19, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, Comarca De Araçatuba, que nos autos do Processo Digital nº 0002930-79.2024.8.26.0509 indeferiu o pedido de indulto formulado pela agravante, com referência à condenação definitiva no feito Processo Digital nº 1501243-86.2020.8.26.0297, como incurso no artigo 331, *caput*, 329, *caput*, e 129, *caput*, todos do Código Penal.

Requer a defesa, em apertada síntese, a concessão do indulto, aduzindo que a pena do agravante é inferior a 5 anos, que o MP já concordou com o pedido de indulto com fundamento no art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 23/24), a r. decisão foi mantida (fls. 25).

Instada a se manifestar, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 35/37).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu pedido de indulto, sob o argumento de que o caso em testilha subsome-se ao previsto no artigo 5º do Decreto 11.302/2022, haja vista que a pena cominada ao agravante não ultrapassa cinco anos.

De fato, verifica-se dos autos que a agravante foi condenada como incurso no (i) artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) dias de prisão simples; (ii) no artigo 331, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção; (iii) artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e; (iv) no artigo 129, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção; todos em concurso material (art. 69, CP), em regime inicial semiaberto, por sentença proferida em 29/06/2023, confirmada em grau de apelação, em 19/12/2023, com trânsito em julgado para o MP em 29/02/2024 e para a Defesa em 22/05/2024 (fls. 26/27 dos autos do Processo Digital nº 0002930-79.2024.8.26.0509).

Dessa forma, infere-se que a sentença no processo que resultou na condenação do agravante não havia transitado em julgado, tanto para a acusação quanto para a defesa, quando da publicação do Decreto Presidencial que embasou o pedido de indulto formulado pelo sentenciado.

Ora, o art. 9º do referido Decreto estabelece que “*O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que: I - a sentença*

tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; (...).”

A interpretação do dispositivo revela que a pena somente pode ser indultada mesmo que não haja trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa. Entretanto, é necessária que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação até a data de publicação do Decreto Presidencial, uma vez que não há mais possibilidade de agravamento da situação do sentenciado, ou seja, não existe impedimento para que seja avaliada a possibilidade de concessão desse benefício.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, à época da edição do Decreto Presidencial, o paciente não preenchia os requisitos necessários à concessão da benesse, pois: (...) b) não havia a certificação do trânsito em julgado da sentença para a acusação, pois interposto recurso de apelação criminal, o que impedia sua concessão (...).”* (AgRg no RHC nº 182.657/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023)

Portanto, como a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público somente em 29/02/2024, o sentenciado não cumpriu as condições exigidas no Decreto nº 11.302/2022, estando o julgamento do Magistrado *a quo* de acordo com a legislação.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator